

A FAMÍLIA BRASILEIRA: MAZELAS, CONQUISTAS E PERSPECTIVAS, NOS 20 ANOS DA CONSTITUIÇÃO

Jorge Kuranaka¹

Sumário: 1 Considerações introdutórias. 2 A família no Código Civil de 1916. 3 O novo direito de família, a partir da Constituição de 1988. 3.1 Nos artigos 226 e 227, os novos rumos da família. 3.2 Vetores principiológicos ético-constitucionais. 4 Reflexos da Constituição Federal no novo Código Civil. 4.1 Projeções do princípio da igualdade. 4.2 Projeções do princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos da personalidade, no direito de família. 5 A Constituição como farol de novas perspectivas do direito de família. 6 Conclusões. 7 Referências.

1 Considerações introdutórias

As discussões e esboços iniciais, que culminaram na vigente Constituição Federal, aconteceram em período ímpar de históricas mutações políticas e sociais, e as opções tomadas pela Assembleia Constituinte redefiniram não apenas os contornos e estrutura do próprio Estado brasileiro, como também espriaram seus reflexos para as entranhas da sociedade, a começar pela nossa família.

Alicerçada em valores jurídicos e costumes do século XIX, costurados no começo do século XX, o Direito de Família foi normatizado pelo Código Civil (Lei n. 3.071, de 01.01.1916), ao longo de quase nove décadas, a despeito de transformações de toda ordem vivenciadas no período. Elaborado sob a égide da Constituição de 1891, não

¹ Procurador do Estado, lotado na Procuradoria Regional de Araçatuba (PR/9). Mestre em Direito pela Instituição Toledo de Ensino de Bauru. Professor de Direito Civil e Direito Constitucional no Centro Universitário Toledo de Araçatuba, de 1992 a 2005. Autor do livro: *Imunidades parlamentares*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

contemplava um capítulo específico à família. Sobre isso, pondera José Sebastião de Oliveira²: “Verifica-se que, perante essa Constituição, o espírito da família que predomina ainda é o patriarcal e o direito à cidadania ainda continua sendo concedido exclusivamente à pessoa do sexo masculino, mantendo-se a exclusão da mulher em relação a esse direito.”

Apenas um único artigo – o artigo 226 – da Constituição Federal foi suficiente para impactar o Direito de Família até então vigente, para causar uma verdadeira reviravolta, a partir de sua estrutura jurídica. Some-se a esse dispositivo, complementarmente, também os artigos 227, 228, 229 e 230. Os valores da nova ordem constitucional, por demais inovadores, não foram de pronto absorvidos em sua amplitude, demandando inúmeros embates doutrinários e jurisprudenciais, uma vez que com eles conviveram por década e meia uma legislação ordinária flagrantemente antagônica, em muitos aspectos. Muito se estudou acerca da eficácia plena ou limitada das normas constitucionais e da recepção, ou não, dos dispositivos do Código Civil. Nessas discussões de compatibilização entre o texto constitucional e a legislação ordinária quase centenária, não apenas os artigos 226 a 230 serviram de parâmetros, mas os valores principiológicos imanentes na nova ordem se prestaram a vetores hermenêuticos, com destaque de três deles: o princípio da igualdade, o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade.

Entre os seus reflexos, o Direito de Família foi remodelado e adaptado à nova ordem para finalmente receber, após quase quinze anos, a formalização, através da edição do novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10.01.2002), em vigor a partir de janeiro de 2003.

Todavia, tais vetores constitucionais, ricos e plenos que são, continuam a merecer, por parte de nossos juristas e legisladores, incessantes estudos interpretativos, na busca da integral adequação aos seus ditames, inspirando novas propostas, entre as quais o chamado “Estatuto das Famílias”, consolidado no Projeto de Lei n. 2.285/2007, apresentado pelo

² OLIVEIRA, José Sebastião de. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 36.

deputado Sérgio Barradas Carneiro, no final do ano passado, à Câmara dos Deputados.³

O presente estudo visa, pois, a discorrer sobre essas transformações no Direito de Família, a partir de outubro de 1988, com os avanços de vulto, alguns retrocessos, e as novas discussões e perspectivas que despontam no horizonte, tendo por farol ainda os mesmos valores constitucionais, vinte anos após sua promulgação.

2 A família no Código Civil de 1916

Em breves linhas, pode-se considerar que o Direito de Família contemplado no Código Civil de 1916 foi construído a partir de fundamentos do final do século XIX, dentro do modelo patriarcal de família, com submissão da mulher – nas condições de filha, mulher ou mãe –, tendo o casamento como única forma reconhecida para a constituição de família.

Como consequências normativas e lógicas desses postulados, possível apontar ao menos quatro características básicas do Direito de Família na vigência do Código Civil de 1916: a) família matrimonializada; b) direção unitária da família pelo marido; c) desigualdade entre os filhos (filhos decorrentes do casamento, havidos fora do casamento e os adotivos); d) cônjuges e filhos existiam em função da família, e não o contrário.

Não se pode olvidar que mesmo durante a vigência do Código Civil de 1916, a sociedade brasileira experimentou inúmeros avanços nesse campo: o direito da mulher cursar faculdade, a conquista do direito ao voto, a sua gradual – e lenta – emancipação, com a Lei n. 4.121/62 (Estatuto da Mulher Casada) e a instituição do divórcio (EC n. 9/77 e a Lei n. 6.515/77).

3 O novo direito de família, a partir da Constituição de 1988

A Constituição de 1988, em seu Título VIII (Da Ordem Social), Capítulo VII (Da Família, Da Criança, do Adolescente e do Idoso), dispõe em

³ Elaborado a partir de projeto de organizado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) e sistematizado pela comissão composta por Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, Luiz Edson Fachin, Maria Berenice Dias, Paulo Luiz Netto Logo, Rodrigo da Cunha Pereira, Rolf Madaleno e Rosana Fachin.

seu artigo 226 que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. Esse artigo, com seus oito parágrafos, é suficiente para fazer desabar as estruturas vetustas da família brasileira, sobre as quais continham doutrina e jurisprudência, e ditar a edificação revolucionária de um novo Direito de Família. Juntam-se a ele, ademais, os artigos 227, 228, 229 e 230.

3.1 Nos artigos 226 e 227, os novos rumos da família

O artigo 226, neste tema o mais abrangente dos dispositivos, assegurou à família, considerada base da sociedade, especial proteção do Estado (*caput*), a gratuidade da celebração do casamento civil (§ 1º) e os efeitos civil do casamento religioso (§ 2º); reconheceu a união estável como entidade familiar, facilitando sua conversão em casamento (§ 3º); estendeu também à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes a classificação de entidade familiar (§ 4º). O mesmo artigo ainda consagrou a igualdade no exercício dos direitos e deveres referentes à sociedade conjugal, pelo homem e pela mulher (§ 5º), o divórcio, direto ou por conversão (§ 6º), e o livre planejamento familiar (§ 7º), bem como a assistência à família, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (§ 8º). O artigo 227, parágrafo 6º, regra que os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

3.2 Vetores principiológicos ético-constitucionais

As normas positivas nos artigos mencionados fizeram-se acompanhar de bases principiológicas ético-constitucionais de abrangência ainda maior, fornecendo parâmetros interpretativos dilargados, entre os quais o princípio da igualdade, o princípio da dignidade da pessoa humana e, sob outro prisma, os direitos da personalidade.

O princípio da igualdade, por exemplo, contemplado no *caput* do artigo 5º, no sentido de que “todos são iguais perante a lei”, projetou-se especificamente, regrido em seu inciso I que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”; ele, de sua vez, lançou reflexos nas relações

familiares, regulando no artigo 226, parágrafo 5º, que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”. A partir desse ponto, foi possível vislumbrar novas luzes interpretativas de diversas questões afetas ao Direito de Família.

Igualmente, o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III), que com ela nasce, inerente à sua essência, dela indissociável e que independe de qualquer outra circunstância ou atributo, passou a nortear o novo Estado Democrático de Direito, e lançou luzes sobre a família brasileira de forma ilimitada, projetando-se, por exemplo, na questão do planejamento familiar, de livre decisão do casal (art. 226, § 7º). Sobre o tema, núcleo essencial dos direitos fundamentais, Celso Antônio Pacheco Fiorillo alude que há “um piso vital mínimo imposto pela Carta Magna como garantia da possibilidade de realização histórica e real da dignidade da pessoa humana no meio social”.⁴

Quanto aos direitos da personalidade, “consideram-se como tais” – pondera Carlos Alberto Bittar⁵ – “os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros tantos. Também o direito à identidade, ao nome, à própria imagem, à privacidade, à liberdade, à manifestação do pensamento”. Ademais, “os direitos de família puros, como, por exemplo, o direito ao reconhecimento da paternidade e o direito a alimentos, também se inserem nessa categoria”, como nos lembra Sílvio de Salvo Venosa.⁶

Como em outros campos, a nova ordem política e social erigida em outubro de 1988 lança a constitucionalização também do Direito Civil e, conseqüentemente, do Direito de Família. Esforços interpretativos passam a ser envidados, pela doutrina e tribunais, para distinguir as regras que teriam sido recepcionadas pela Constituição das que não, por frontal colidência com as normas e princípios da Lei Maior. Embora muitas

⁴ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *O direito de antena em face do direito ambiental no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 14.

⁵ BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999. p. 1.

⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 151.

das questões positivadas no Texto Constitucional já viessem merecendo discussões na doutrina e avanços jurisprudenciais, verdade é que os seus dispositivos revelaram-se inovadores e vanguardistas em vários aspectos, à frente mesmo da realidade social, tornando árduo o trabalho a ser empreendido pelos juristas.

Uma primeira dificuldade foi a de dar a exata dimensão à regra de igualdade de direitos e deveres entre homem e mulher na sociedade conjugal.

Sem que se pretenda dar maior profundidade ao tema, considerados os limites deste trabalho, conquanto constitua um dos pilares estruturais do Estado Democrático, destaca-se a natural dificuldade na aplicação do princípio da igualdade, por todas as questões que permeiam o seu conteúdo jurídico. Quanto a esse assunto, difundida na doutrina é a ideia de que o legislador deve dispensar tratamento igual para os iguais e tratamento desigual para os desiguais; utiliza-a Rui Barbosa, em sua genial *Oração aos moços*. Em se tratando de igualdade formal, notório que se deva *discriminar* as situações, para não ferir o princípio da igualdade. Se consiste a igualdade na simetria entre direitos e obrigações, direitos em porção maior que as obrigações redundarão em privilégios, assim como obrigações em maior peso acarretarão discriminações.

Conquanto o princípio da igualdade estampado no artigo 5º do Texto de 1988 viesse contemplado, ora em caráter geral, ora em caráter específico, também em Constituições anteriores⁷, como registra Magaly Bruno Lopes⁸, inegável que essa igualdade não existia no âmbito familiar nem no jurídico. O Código de 1916 regravava em artigos distintos os direitos e deveres do homem e os da mulher no casamento. No artigo 231, os deveres comuns a ambos os cônjuges (fidelidade recíproca, vida em comum, no

⁷ A Constituição do Império, de 1824, em seu artigo 179, já contemplava que “a lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um”. Também as Constituições de 1891, 1937 e 1946 contemplam o princípio da igualdade de forma geral. As Cartas Políticas de 1934 e de 1967, bem como a Emenda n. 1/69 já explicitavam a igualdade, proibindo a discriminação em razão de sexo.

⁸ Magaly Bruno Lopes lembra ainda que a primeira Constituição ocidental a tratar da igualdade jurídica entre marido e mulher foi a alemã de 1919 (de Weimer), em seu art. 119; equiparação presente também na Constituição da Itália, de 1947; da Alemanha, de 1949; da Bulgária, de 1971; de Portugal, de 1976; da Espanha, de 1978. (*Igualdade entre o homem e a mulher e os direitos e deveres do casamento*. Dissertação (Mestrado) – Instituição Toledo de Ensino, Centro de Pós-Graduação, Bauru, 2002. p. 56-57).

domicílio conjugal, mútua assistência e sustento, guarda e educação dos filhos); no artigo 233, dispunha que o marido era o chefe da sociedade conjugal, competindo-lhe a representação legal da família, a administração dos bens comuns e dos particulares da mulher e o direito de fixar o domicílio da família, ressalvada a possibilidade de recorrer a mulher ao juiz; já no artigo 240, regravava que a mulher, com o casamento, assumia a condição de companheira, consorte e colaboradora do marido.

Nessa época, em que comandos normativos de um Código Civil octogenário conviviam com regras constitucionais novas e vanguardistas, revelando-se inóspito terreno para a atividade interpretativa, Maria Helena Diniz assim escreveu:

“A Constituição de 1988, no artigo 226, parágrafo 5º, estabeleceu a igualdade no exercício dos direitos e deveres do homem e da mulher na sociedade conjugal, que deverá servir de parâmetro à legislação ordinária, que não poderá ser antinômica a esse princípio. Os cônjuges deverão exercer juntamente os direitos e deveres relativos à sociedade conjugal, não podendo um cercear o exercício do direito do outro. Não vislumbramos na nova Constituição Federal, ante o artigo 5º, inciso I, que propugna a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulher, que é uma norma geral, uma isonomia entre marido e mulher relativa aos seus direitos e deveres, pois o artigo 226, parágrafo 5º, da Lei Maior, sendo uma norma especial, que prevalece sobre a geral, refere-se ao igual exercício dos direitos e deveres do marido e da mulher na sociedade conjugal arrolados no Código Civil, artigos 233 e ss, e 240 e ss., ainda vigentes.”⁹

Nessa esteira de raciocínio, seria possível que cada cônjuge continuasse a contar com direitos e deveres diferentes. Prossegue Maria Helena Diniz, em lição de 2001:

“Logo, não nos parece que tais normas contidas no nosso Código Civil tenham perdido o seu sentido, fazendo, por exemplo, com que não haja diferença na idade núbil; com que o marido passe a ter direito de adotar os apelidos de sua mulher; com que a mulher perca a reserva

⁹ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: direito de família*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. v. 5, p. 17.

de bens. Ante o caráter de especialidade do preceito constitucional (art. 226, § 5º), não se poderá afirmar, entendemos, em que pesem opiniões em contrário, que não mais há discriminação em separado dos direitos e deveres da mulher e do marido, visto que a Carta Magna não os igualou em direitos e deveres, mas sim no exercício desses direitos e deveres, pois tão somente proclama que na sociedade conjugal os direitos e deveres de cada um, contidos no Código Civil, por exemplo, serão exercidos igualmente, ou seja, sem interferência, sem oposições, ou até mesmo conjuntamente, de sorte que, havendo divergências, qualquer deles poderá recorrer ao Judiciário.”¹⁰

Contudo, como testemunhamos, outros foram os rumos caminhados no Direito de Família, ao se emprestar plena efetividade ao comando da igualdade no lar. Sobre essa questão, preleciona Magaly Bruno Lopes: “Vários dispositivos do Código Civil de 1916 e de outros comandos infraconstitucionais, conclui-se, não foram recepcionados, importando em sua derrogação, eis que em frontal desacordo com os preceitos de índole igualitária da Carta Maior. Direitos e deveres decorrentes do casamento devem ser conferidos simetricamente ao marido e à mulher.”¹¹

Com isso, o marido deixou de ser o “chefe da sociedade conjugal” (art. 233 do CC/1916), ou o “chefe da família” (art. 7º, § 7º, da LICC); a mulher – que, primeiro, devia obediência às decisões do homem, promovida, em 1962, à condições de *colaboradora* (Estatuto da Mulher Casada) – tornou-se finalmente cogestora das decisões e administração na família.

Algumas questões foram solucionadas de forma mais remansosa: por aplicação do princípio da igualdade, não mais se acolheu a possibilidade de anulação do casamento por ausência de virgindade da mulher (art. 219, IV, do CC/1916), eis que embora tal circunstância pudesse ser constatada na mulher, não o poderia ser no homem, de sorte que, além da evolução dos costumes, na impossibilidade de aplicação de reciprocidade de tratamento, não mais poderia sustentá-lo somente a um dos cônjuges¹².

¹⁰ DINIZ, Maria Helena, *Curso de direito civil brasileiro: direito de família*, cit., v. 5, p. 17.

¹¹ LOPES, Magaly Bruno, *Igualdade entre o homem e a mulher e os direitos e deveres do casamento*, cit., p. 209.

¹² TJMG: “Defloramento. Igualizações de direitos e anulações de casamento. Casamento. Ação de anulação. Erro essencial quanto à pessoa do outro cônjuge. Defloramento ignorado pelo marido.

Regrava o artigo 233 do Código anterior ser obrigação do marido o de “prover a manutenção da família”, porém, decisões de nossos tribunais já vinham consagrando tratar-se, na verdade, de dever recíproco, observada a capacidade econômica e o grau de necessidade de cada um. Também no âmbito familiar, os filhos, até então classificados em legítimos e ilegítimos, conforme se havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, foram, todos equiparados, por força do artigo 227, parágrafo 6º. Com isso, mesmo os filhos advindos de relação adúltera puderam ser reconhecidos durante a constância de casamento do progenitor adúltero, passando a fruir de igual direito sucessório, inovando e corrigindo o tratamento que se emprestava à época, que prejudicava injustamente o filho de circunstâncias fora da previsão da lei.

Outras questões mereceram maior tempo de amadurecimento: alguns doutrinadores entenderam de imediato não mais subsistir a prerrogativa de foro da mulher nas ações de estado (art. 100, I, do CPC), entre eles Yussef Said Cahali¹³ e Arnaldo Rizzardo¹⁴, igual tendência podendo se constatar em julgados da época. Não foi esse, contudo, o entendimento que se sedimentou ao longo do tempo, pelo qual resta mantida a prerrogativa à mulher, confirmando o posicionamento de Sérgio Gischkow Pereira¹⁵ e Humberto Theodoro Júnior¹⁶ e algumas decisões pretorianas da época.¹⁷

Impossibilidade do pedido em face da nova Constituição Federal. Igualdade entre homens e mulheres. Carência mantida. Em face de expressa disposição constitucional, que iguala homens e mulheres em direitos e obrigações, não tem assim lugar no nosso ordenamento jurídico civil a possibilidade de anular-se o casamento com base na alegada ignorância de defloramento da mulher. É que, não sendo possível a verificação da virgindade do homem, constituiria tratamento desigual exigi-la da mulher.”

¹³ CAHALI, Yussef Said. *Divórcio e separação*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 527-528.

¹⁴ RIZZARDO, Arnaldo. *Separação e divórcio*. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Direito de família contemporâneo*. Belo Horizonte: Del Rey, 1997. p. 399.

¹⁵ PEREIRA, Sérgio Gischkow. Algumas questões de direito de família na nova Constituição. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 78, n. 639, p. 247, jan. 1989.

¹⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Alguns impactos da nova ordem constitucional sobre o direito civil. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 79, n. 662, p. 16, dez. 1990.

¹⁷ “Todos nós sabemos que, apesar da evolução, a mulher continua a ser discriminada, tratada de fato como a parte mais fraca do casal, o marido em situação de vantagem, no caso de haver dissídio.” (TJRJ – AI n. 1.352/89, rel. Des. Thiago Ribas Filho, *Repertório IOB de Jurisprudência*, n. 19/91, p. 407). No mesmo sentido: TJSP – AI n. 11.380-0, rel. Des. Marino Falcão, j. 21.02.1991, *RT* 672/1.022-1.023.

De outro lado, discussões mais acirradas ocorreram em torno do instituto do bem reservado da mulher casada, contemplado no Estatuto da Mulher Casada (Lei n. 4.121/62), que tornava exclusivo da mulher o bem por ela adquirido durante o casamento, ainda que celebrado sob o regime da comunhão parcial ou da comunhão universal de bens, desde que adquirido por economia própria, de atividade ou profissão separada da do marido, igual prerrogativa não se assegurando ao marido. As correntes se dividiram, sem pacificação, até o advento do Código Civil de 2002.¹⁸

À época de sua promulgação, vinte anos atrás, causou impacto, nos segmentos mais conservadores da sociedade, o artigo 226, parágrafo 3º, da Constituição, ao reconhecer como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher. Seguiram-se a Lei n. 8.971, de 29 de dezembro de 1994, regulando o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão, e, pouco mais de um ano depois, a Lei n. 9.278, de 10 de maio de 1996, logo chamada de Estatuto do Concubinato ou Lei da Convivência, também a regular o instituto. Muito se discutiu, à época, se casamento e união estável eram institutos marcados pelo princípio da igualdade, gerando direitos e obrigações simétricas, para se concluir, ao longo do tempo, que não, conquanto ambos fossem modalidades de família, permitindo regras, direitos e efeitos distintos, visto que o próprio parágrafo 3º do artigo 226 trazia referência à possibilidade facilitada de conversão em casamento.

De toda forma, as várias imbricações entre Texto Constitucional e a legislação ordinária anacrônica vieram, a partir de outubro de 1988, sendo encaminhadas e solucionadas no ordenamento jurídico, implementando os novos balizamentos do Direito de Família ao Código de 1916, durante os quase quinze anos em que coexistiram lado a lado.

¹⁸ Entenderam pela insubsistência do instituto dos bens reservados da mulher casada, após o advento da Constituição Federal de 1988: TJRJ – AC n. 5.640/89, 2ª Câm., Rel. Des. Sampaio Peres, j. 27.03.1990; TJDF – AC n. 3112293, rel. Paulo Evandro, j. 28.08.1995; TJDF – AC 3218894, rel. Getúlio Moraes Oliveira, j. 05.12.1994. Contrariamente, entre os julgados que admitiam a recepção do instituto na nova ordem constitucional: TJDF – AC n. 3010493, rel. José Hilário de Vasconcelos, j. 24.06.1993.

4 Reflexos da Constituição Federal no novo Código Civil

A história do novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10.01.2002) tem início no ano de 1969, com uma comissão nomeada pelo então Ministro da Justiça, gerando um anteprojeto em 1972, que contou com a supervisão de Miguel Reale. Ocorre que, de lá para cá, nessa história de mais de trinta anos, no meio do caminho ocorreu o advento da Constituição Federal de 1988, que assinalou avanços sensíveis em várias áreas sociais e jurídicas, inclusive no que tange aos novos contornos da família brasileira.

O novo Direito de Família, que se construía a partir de 1988, representava não apenas a consolidação de um amadurecimento da sociedade – a norma cristalizando as conquistas do povo – como também um direcionamento e normatização à frente do tempo e da sociedade, como já vislumbrado – a norma movimentando o corpo social rumo a novos tempos, na esperança de que sejam melhores e mais justos. Inobstante isso, várias questões restavam pendentes, sem solução, por conta do agora desatualizado Direito de Família contemplado no Código de 1916, e outras que vinham sendo consolidadas nos tribunais e careciam da devida formalização. Apesar de iniciado duas décadas antes da promulgação da Carta vigente, o anteprojeto do Código Civil permanecia inconcluso, e se tornou velho, anacrônico e *natimorto*, quanto às regras norteadoras da família – para nos restringirmos ao tema do trabalho –, diante do que acontecia face à ordem constitucional. Rechauchutado em vários aspectos do Direito de Família, às pressas, teve seu trâmite acelerado, e finalmente foi aprovado, promulgado e entrou em vigor quase quinze anos após a Constituição.

O novo Código Civil, como se verá mais adiante, agrega em seu texto os comandos normativos e valores principiológicos da Constituição Federal, principalmente os seguintes: a) a igualdade entre homens e mulheres, em direitos e obrigações (art. 5º, I, da CF), e entre o marido e a mulher (art. 226, § 5º); b) o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III); c) o família como base da sociedade (art. 226, *caput*); d) o reconhecimento da união estável (art. 226, § 2º); e) a família monoparental, formada por qualquer dos pais e seus descendentes (art. 226, § 4º); f) a igualdade entre os filhos, havidos ou não do casamento, ou por adoção, os quais terão os mesmos direitos e qualificações, restando proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (art. 227, § 6º).

Encontramos, assim, no Livro IV, do Direito de Família do Código Civil de 2002, inovações respaldadas em valores ético-jurídicos de caráter principiológico, contemplados antes na Constituição Federal e agora incorporados no novel Diploma, dentre os já mencionados. Sob o prisma dos limites propostos ao presente trabalho, apresentamos elenco exemplificativo dessas projeções.

4.1 Projeções do princípio da igualdade

O princípio constitucional da igualdade projeta-se no âmbito do Direito de Família no novo Código Civil, sob vários prismas inovadores, em relação ao Código de 1916.

a) Iguais direitos e deveres entre marido e mulher: dita o artigo 1.511 do Código Civil que “o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família (art. 1.565), criando-se-lhes deveres comuns de fidelidade recíproca, vida em comum, no domicílio conjugal, mútua assistência, sustento, guarda e educação dos filhos e respeito e consideração mútuos (art. 1.566). Unificou-se a idade núbil de homem e mulher, para os dezesseis anos (art. 1.517), pondo fim à distinção anteriormente contemplada pelo artigo 183, XII, do Código Civil de 1916, de dezesseis e dezoito anos de idade, respectivamente para as mulheres e para os homens.

b) Administração conjunta do lar conjugal (cogestão): estabelece-se, com o casamento, uma direção conjunta da sociedade conjugal, sempre no interesse do casal e dos filhos (art. 1.567), não mais figurando o marido como chefe do lar conjugal e a mulher como mera assistente (art. 233, *caput*, do CC/1916). De outro lado, ambos os cônjuges devem concorrer para o sustento da família e a educação dos filhos, observada a proporcionalidade de seus bens e dos rendimentos do trabalho, independentemente do regime patrimonial (art. 1.568), não mais tocando preponderantemente ao marido a função de prover a manutenção da família (art. 233, IV do CC/1916).

c) Exclusão da possibilidade da anulação do casamento, por falta de virgindade da mulher: ao elencar as hipóteses de configuração de erro

essencial sobre a pessoa do outro cônjuge (art. 1.557), que tornariam anuláveis o casamento, o novo Código Civil deixou de prever a hipótese de defloração da mulher, ignorado pelo marido, existente no Código anterior (art. 219).

d) Fim da preferência que gozava a mulher para o exercício da guarda dos filhos: ela tocará a quem revelar melhores condições ao interesse da criança (dimensão afetiva, e não apenas socioeconômica), conforme o artigo 1.584. A Lei do Divórcio (Lei n. 6.515, de 26.12.1977), no artigo 10, parágrafo 1º, estabelecia que “se pela separação judicial forem responsáveis ambos os cônjuges, os filhos menores ficarão em poder da mãe, salvo se o juiz verificar que de tal solução possa advir prejuízo de ordem moral para eles”.

e) Exclusão do instituto do bem reservado da mulher casada: o artigo 246 do Código Civil anterior regravava que o produto de profissão lucrativa exercida pela mulher, sendo distinta da do marido, e os bens com ele adquiridos, constituiriam, salvo estipulação diversa em pacto antenupcial, bens reservados, dos quais poderia dispor livremente. Essa prerrogativa, que à época de sua criação, através do Estatuto da Mulher Casada, amparava a mulher, com as mudanças sociais e da estrutura econômica da família, passou, com o tempo, a violar o princípio da igualdade. O vigente Código põe fim a grande dissidência doutrinária e jurisprudencial vivenciada a partir da promulgação da atual Constituição Federal, acerca da subsistência ou não desse instituto.

f) Adoção de sobrenome de um dos cônjuges, pelo outro: homenageando o princípio da igualdade, o artigo 1.565, parágrafo 1º do Código Civil estende também ao marido a possibilidade de adotar o sobrenome da mulher.

4.2 Projeções do princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos da personalidade no direito de família

Intimamente conexos, sendo os direitos da personalidade os que resguardam a dignidade humana¹⁹, procederemos à análise conjunta das

¹⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo, *Direito civil*: parte geral, cit., p. 152.

duas esferas de direitos no campo do Direito de Família do Código Civil vigente.

a) Obrigação de o cônjuge inocente prestar alimentos ao cônjuge culpado pela separação, em caso de este, se for inapto para o trabalho, não contar com meios de subsistência, nem com parentes que lhe possam assegurar o sustento, embora se restrinja aos alimentos naturais (essenciais). O artigo 1.704, parágrafo único, salvaguarda a dignidade da pessoa humana, assegurando condições mínimas de subsistência ao cônjuge declarado culpado, obrigando o cônjuge inocente a lhe prestar alimentos. Protege-se, também, é claro, a própria vida com isso.

b) Proibição de que qualquer pessoa, de direito público ou privado, interfira na comunhão de vida instituída pela família. Esta garantia, consubstanciada no artigo 1.513, representa a projeção do direito constitucional à intimidade, no campo do direito de família (limite negativo).

c) Menor importância e efeito que se empresta, hoje, à culpa na separação e no divórcio. Através das novas regras, menor a importância e efeito da culpa na separação judicial e no divórcio. Por exemplo, mesmo o cônjuge declarado culpado poderá ter para si a guarda dos filhos, receber do inocente os alimentos indispensáveis à sobrevivência ou conservar o sobrenome do outro, presentes os requisitos específicos para tanto. Ao diminuir-se as consequências práticas da atribuição e investigação da culpa, amplia-se a proteção da privacidade e intimidade. Não bastasse, permite o artigo 1.573, parágrafo único, do Código Civil, a decretação da separação judicial na hipótese de se verificarem outros fatos, diversos dos previstos nos anteriores incisos desse dispositivo, que tornem evidente a impossibilidade da vida em comum, sem imputação da causa a qualquer dos cônjuges.

d) Direito ao livre planejamento familiar. É de livre decisão do casal o planejamento familiar (art. 1.565, § 2º). Ao Estado compete apenas propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.

e) A família legalmente reconhecida e protegida se amolda aos seus integrantes, não mais sendo o casamento a única forma de gerá-la.

Contempla-se a família decorrente do casamento, além da decorrente de união estável e da chamada família monoparental, formada por um dos genitores e prole. Na lição de Rosana Fachin, “hoje, se evidencia no mundo jurídico a diversidade de composições familiares, reconhecendo nessas uniões um modelo plural de família a ser protegido pelo Direito, como também o presente eleva o direito de vier juntos à condição de direitos fundamentais, orientados pelo princípio da dignidade humana”.²⁰

f) Discute-se acerca de não mais ser possível a imposição de castigo físico ao filho pelos pais. Traz-se à baila a discussão sobre os limites do castigo, ainda que pelos detentores do poder familiar. Ainda que moderado, se físico o castigo, a integridade e a dignidade dos menores poderão estar sendo lesadas.

g) A preponderância do princípio da dignidade da pessoa humana altera o enfoque do chamado *debitum conjugale*²¹. Antes, defendia-se que, tratando-se de um dever decorrente do casamento, a mulher somente poderia recusar-se a prestá-lo se se constatasse existência de justa causa. A doutrina reportava-se à hipótese de o marido ser portador de doença venérea, recusando-se a utilizar dos meios preventivos do contágio do mal. Efetivando-se a relação sexual, tratar-se-ia de caso em que se configuraria o crime de estupro perpetrado pelo marido. Nos dias atuais, defensável que o ato sexual não pode se dar diante da recusa da mulher, ainda que sem justa causa, visto que a contrariedade à sua vontade, com sujeição à conjunção carnal, violaria evidentemente a dignidade da pessoa humana, ainda que, de outro lado, essa recusa sistemática e imotivada à prática sexual pudesse fundamentar ação de separação judicial litigiosa, por violação de um dos deveres do casamento, decorrente, no caso, do dever de coabitação. Mais remotamente, também o direito ao próprio corpo, que integra os

²⁰ FACHIN, Rosana Amara Girardi. Em busca da família do novo milênio. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 3., 2002. *Família e cidadania: o novo CCB e a Vacatio Legis*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2002. p. 59.

²¹ Deve-se entender por débito conjugal “o direito-dever do marido e de sua mulher de realizarem entre si o ato sexual” (CHAVES, Antônio. *Lições de direito civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975. v. 2, p. 11-13). Para Maria Helena Diniz, “um cônjuge tem o direito sobre o corpo do outro e vice-versa, daí os correspondentes deveres de ambos, de cederem seu corpo ao normal atendimento dessas relações íntimas, não podendo, portanto, inexistir o exercício sexual, sob pena de restar inatendida essa necessidade fisiológica primária, comprometendo seriamente a estabilidade da família” (*Curso de direito civil brasileiro: direito de família*, 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 5, p. 125-126).

direitos da personalidade, indisponível mesmo pelo titular, poderá ter a sua indisponibilidade por ele sustentada perante terceiros, ainda que ostente a condição de cônjuge.

h) Opções dilargadas da mulher continuar a usar o seu nome de casada. Silmara Juny de A. Chinelato e Almeida comenta que o nome da mulher casada não tem sido considerado pela legislação e doutrina nacionais e estrangeiras em seu aspecto primordial, qual seja, o de direito da personalidade²². Dissolvido o casamento pelo divórcio direito ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado, salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial (art. 1.571, § 2º). Não mais há obrigatoriedade de voltar a usar o nome de solteira, por ocasião da conversão da separação em divórcio, o mesmo se aplicando quanto ao marido que houver adotado o sobrenome da mulher (art. 1.578, § 2º). Se litigiosa a separação judicial, o cônjuge declarado culpado na ação perde o direito de usar o sobrenome do outro. Ainda assim, desde que expressamente requerido pelo cônjuge inocente e se a alteração não acarretar evidente prejuízo para a sua identificação, manifesta distinção entre o seu nome de família e o dos filhos havidos da união dissolvida, ou grave dano reconhecido na decisão judicial. Protege-se o direito ao nome e à identidade, atributos da personalidade (art. 1.578). Dilargando-se a possibilidade de tanto a mulher quanto o marido continuarem a usar o patronímico do outro, após a separação ou o divórcio, estende-se maior proteção ao direito à identidade. Uma vez incorporado ao próprio nome e sobrenome o patronímico do outro cônjuge, verifica-se uma incorporação à sua identidade, representando os dispositivos do novo Código sensível avanço na questão. Em sentido inverso, mas igualmente no intuito de prestigiar-se o direito à identidade, discussão surge acerca da possibilidade não da pessoa que enviúva despojar-se do sobrenome do cônjuge falecido, para voltar a usar o seu, de antes do casamento. Argumenta-se que a morte, assim como o divórcio, poria fim ao vínculo matrimonial, de tal sorte que, em circunstâncias específicas – principalmente na de o sobrenome do cônjuge não se ter arraigado à identidade do sobrevivente –, admissível seria o retorno ao sobrenome de solteira.

²² CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. Do nome da mulher casada: direito de família e direitos da personalidade. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 3., 2002. *Família e cidadania: o novo CCB e a vacatio legis*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2002. p. 293.

i) Possibilidade de indenização por danos morais entre cônjuges, em razão de violação à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas. No conceito de danos morais, enquadram-se as lesões sofridas pela pessoa em seu patrimônio ideal, ou seja, insuscetível de valoração econômica, e a dor resultante dessa violação – seja a dor física, seja a dor moral, compreendidos nessa última modalidade os sentimentos de sofrimento psíquico ou moral, consternação, constrangimento, humilhação, perda etc. Consagrada a indenizabilidade dos danos morais no artigo 5º, X, da Constituição Federal – em razão de violação à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas –, inclusive de forma muito mais ampla que a prevista no novo Código Civil, no artigo 953 e seguintes, defende-se essa possibilidade em questões decorrentes de conduta desonrosa ou violação de deveres conjugais, tais como os da fidelidade, mútua assistência e respeito, pela prática, por exemplo, de adultério ou de outra qualquer que acarrete o preenchimento dos pressupostos dessa espécie de dano. A conduta do cônjuge, assim, além de fundamentar pedido de separação judicial em sua modalidade litigiosa, poderá ensejar outra ação, de indenização por danos morais²³, na medida que acarretar também abalo e agressão à honra objetiva ou subjetiva do outro. Sentimentos de vergonha, humilhação e dor aviltam a personalidade, agredindo diretamente a dignidade do indivíduo e o sentimento de autoestima, gerando profundas chagas que poderão deflagrar mesmo efeitos psicossomáticos, desenvolvendo um quadro patológico.

j) Estabelecimento de parentesco por afinidade entre os cônjuges ou *companheiro*, com os parentes do outro. No Código anterior, apenas através do casamento criava-se o vínculo de parentesco por afinidade, de um cônjuge em relação aos parentes do outro (art. 334 do CC/1916). O Código atual estende também essa espécie de parentesco a cada um dos companheiros, em relação aos parentes do outro (art. 1.595), em justa adequação à família originada em razão de união estável.

²³ Na lição de Regina Beatriz Tavares da Silva, “o cônjuge lesado, em obediência ao princípio da proteção à dignidade da pessoa humana, merece a devida reparação pelos danos sofridos. Repugna não só ao Direito, mas à consciência humana, o dano injusto” (Indenização na separação, *Boletim IBDFAM*, p. 6, jun./jul. 2002).

k) Direito ao reconhecimento da paternidade. Considerados os ditos direitos de família puros como direitos da personalidade, entre eles se inclui o direito ao reconhecimento da paternidade. Quanto a esse tema, o Código Civil vigente amolda-se ao texto do artigo 227, parágrafo 6º, da Constituição Federal, dispondo que os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal, e os nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento (art. 1.597, I e II). Inova o texto do artigo 338 do Código anterior, para criar presunção de paternidade na constância do casamento acerca dos nascidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido, além de para os havidos a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga, bem como para os havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que com prévia autorização do marido (art. 1.597, III, IV e V). É o reconhecimento do estado de filiação direito personalíssimo, indisponível e imprescritível.

5 A Constituição como farol de novas perspectivas do direito de família

Algumas questões tormentosas permanecem ainda sem pacificação e outras novas surgem. Mas, enquanto se debate acerca da possibilidade ou não de pedido de danos morais contra os pais, por abandono moral, ou sobre a constitucionalidade da imposição de regime obrigatório da separação de bens para maiores de 60 anos, ou sobre a possibilidade de rateio de pensão por morte entre esposa e concubina, ou sobre os aspectos da guarda compartilhada, os *alimentos gravídicos* foram positivados através da Lei n. 11.804, de 5 de novembro de 2008.²⁴

²⁴ A Lei n. 11.804, de 5 de novembro de 2008, disciplina o direito de alimentos da mulher gestante e a forma como será exercido, pertinente à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos.

Na realidade, o novo Código Civil, conquanto tenha advindo quase quinze anos após a promulgação do Texto Constitucional, e a despeito das adaptações feitas aos preceitos hierarquicamente superiores, não logrou corresponder, *quantum salis*, às expectativas de tantos quantos militam e se debruçam no estudo do Direito de Família. A Constituição Federal, com suas normas e princípios, diversamente atua como farol em meio à escuridão, norteando e inspirando sua efetiva implementação no ordenamento jurídico infraconstitucional.

Nesse intento é que, sob a égide do Instituto Brasileiro do Direito de Família (IBDFAM), foi elaborado o arcabouço da proposta consolidada no Projeto de Lei n. 2.285/2007, apresentado pelo deputado Sérgio Barradas Carneiro, no final do ano passado, à Câmara dos Deputados.

Finalizando este trabalho, em que se contemplaram aspectos positivados no Código Civil de 1916, as inovações advindas do Texto Maior de 1988 e seus reflexos no Código Civil de 2002, apresenta-se adiante alguns aspectos desse projeto, o chamado Estatuto da Família.

a) No projeto, quanto ao regime de bens, deixam de existir o regime da participação final de aquestos e o regime da separação obrigatória de bens; é mantido o regime legal da comunhão parcial de bens, com possibilidade de alteração do regime de bens por escritura pública.

b) Possibilidade de divórcio e separação por escritura pública, a exemplo da Lei n. 11.441/2007; possibilidade de divórcio após separação de fato por mais de 2 anos ou após 1 ano de separação judicial; possibilidade, além disso, de reconhecimento de separação de fato, cessada a convivência entre os cônjuges, ainda que residindo sob o mesmo teto.

c) Quanto à união estável, instituição de estado civil de “convivente” e simetria de direitos entre conviventes e cônjuges.

d) Reconhecimento de união homoafetiva como entidade familiar, exigindo-se, para o tanto, a união entre duas pessoas do mesmo sexo, que mantenham convivência pública, contínua, duradoura, com objetivo de constituição de família, com aplicação, no que couber, das regras concernentes à união estável; garantia dos direitos de guarda e convivência com os filhos, adoção de filhos, direito previdenciário e direito à herança.

e) No que pertine à filiação, inexistência de distinção em decorrência de consanguinidade ou socioafetividade e possibilidade de reconhecimento de posse de estado de filiação; há menção à “autoridade parental”, ao invés de “poder familiar” e previsão de “direito à convivência”, ao invés de “direito de visitas”.

f) Quanto aos alimentos, com matriz na solidariedade familiar, verifica-se eliminação de resquícios de causas ou condições discriminatórias, manutenção de obrigação alimentar infinita, entre os parentes em linha reta e entre irmãos, limitação para 25 anos a presunção de necessidade alimentar do filho em formação educacional e caráter de complementaridade da obrigação alimentar dos parentes em grau maior.

g) Entre alguns aspectos processuais, os processos serão orientados pelos princípios da oralidade, celeridade, simplicidade, informalidade, fungibilidade e economia processual; garantia de sigilo de justiça, quando requerido e trâmite nas férias forenses; conciliação prévia conduzida por juiz de paz ou conciliador judicial.

h) Em caso de devedor de alimentos, cumprimento da prisão em regime semiaberto; em caso de novo aprisionamento, o regime é o fechado, com inscrição do nome do devedor do Cadastro de Proteção ao Credor de Alimentos e demais instituições públicas ou privadas de proteção ao crédito.

Conquanto essa proposta tenha uma longa jornada até sua aprovação, ou que isso possa mesmo não ocorrer, no que pertine especificamente a esse projeto em questão, o propósito desta abordagem é a constatação de reflexões e esforços persistentes, no sentido de aperfeiçoar e aproximar a legislação ordinária civil aos valores da Constituição, mesmo nos dias atuais, após duas décadas do início de sua vigência.

6 Conclusões

Em 1988, a Constituição Federal irradiou comandos normativos e principiológicos pertinentes ao Direito de Família, em tempo em que vigorava o Código Civil de 1916, permeado de regras vetustas, de costumes e valores do final do século XIX.

A partir de então, instalou-se uma reviravolta, com intensa produção de estudos e recursos ao Judiciário, muitos das quais tendo por cerne da

discussão a perquirição acerca do alcance da norma constitucional, o co-tejamento de princípios caros à nova ordem, a apuração de quais dispositivos e institutos do Código Civil de 1916 estavam mantidos, ou não, pelo mecanismo da recepção. Mantida a supremacia das normas vinculantes da Constituição, os preceitos referentes ao Direito de Família foram interpretados e integrados. Por quase quinze anos, comandos constitucionais vanguardistas e dispositivos de uma codificação octogenária conviveram, confrontados a todo momento, delineando-se, de embates doutrinários e jurisprudenciais, novos lumes e arcabouços da família brasileira.

Muitos dos questionamentos encontravam-se sanados, ao tempo em que, enfim, o Poder Legislativo concluiu o novo Código Civil, em janeiro de 2002, com vigência a partir do ano seguinte. Reconstruído se encontrava o Direito de Família, sobre os pilares da Carta de 1988, mesmo ante a falta de legislação ordinária compatível, a lhe emprestar completude e acabamento – fruto e obra de intensos trabalhos doutrinários e de construção jurisprudencial. Se, em certo momento dessa jornada, houvessem eles feito opção mais reservada, como, por exemplo, pela aceitabilidade de direitos e deveres diferenciados entre homem e mulher no casamento – com respaldo, inclusive, em fundamentos de respeitáveis juristas, como já lembrado –, as colunas constitucionais se manteriam impreenchidas, sem ressonância e vazios de eficácia, como testemunhamos com relação a dispositivos afetos a outros temas, e o Direito de Família brasileiro talvez ainda guardasse alguns pontos de semelhança com o do tempo da Carta de 1891. Há que se destacar, portanto, a elevada importância desses trabalhos de doutrina, advogados e julgadores, nessa *luta pelo Direito*.

Alçando-se os princípios éticos da Constituição a verdadeira condição de farol de todo o processo interpretativo e de efetivação do ordenamento jurídico brasileiro, estar-se-á perseguindo e, passo a passo, concretizando a sociedade e a realidade apontadas pela vontade soberana do povo. Não se olvide que os vetores constitucionais ainda reservam força prospectiva e se prestam, como bem nos lembra Tércio Sampaio Ferraz Júnior, a “princípio orientador para o Estado e demais entidades públicas, na sua tarefa de realização positiva, sobretudo do bem-estar e do desenvolvimento”.²⁵

²⁵ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Legitimidade da Constituição de 1988. In: FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio et al. *Constituição de 1988: legitimidade, vigência e eficácia e supremacia*. São Paulo: Atlas, 1989. p. 34.

Inúmeros são os projetos de lei modificativos do Código Civil. O mais abrangente e significativo é o Projeto de Lei n. 2.285/2007, apresentado pelo deputado Sérgio Barradas Carneiro, no final do ano passado, à Câmara dos Deputados, chamado de Estatuto da Família, que propugna substituir todo o livro do Direito da Família inserto no Código Civil, objetivando que seja mais consentâneo com os comandos e valores regrados pela Carta Política, principalmente os artigos 226 e 227.

Vinte anos após, a Constituição Federal ainda instiga, ilumina e inspira doutrinadores, julgadores e legisladores, nessa busca pela família que efetive o direito à felicidade.

7 Referências

BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. São Paulo: Forense Universitária, 1999.

CAHALI, Yussef Said. *Divórcio e separação*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

CHAVES, Antônio. *Lições de direito civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975. v. 2.

CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. Do nome da mulher casada: direito de família e direitos da personalidade. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 3., 2002. *Família e cidadania: o novo CCB e a vacatio legis*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2002. p. 293-300.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: direito de família*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 5.

FACHIN, Rosana Amara Girardi. Em busca da família do novo milênio. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 3., 2002. *Família e cidadania: o novo CCB e a vacatio legis*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2002. p. 59-69.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Legitimidade da Constituição de 1988. In: FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio et al. *Constituição de 1988: legitimidade, vigência e eficácia e supremacia*. São Paulo: Atlas, 1989.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *O direito de antena em face do direito ambiental no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2000.

LOPES, Magaly Bruno. *Igualdade entre o homem e a mulher e os direitos e deveres do casamento*. Dissertação (Mestrado) – Instituição Toledo de Ensino, Centro de Pós-Graduação, Bauru, 2002.

OLIVEIRA, José Sebastião de. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PEREIRA, Sérgio Gischkow. Algumas questões de direito de família na nova Constituição. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 78, n. 639, p. 247-252, jan. 1989.

RIZZARDO, Arnaldo. *Separação e divórcio*. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Direito de família contemporâneo*. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Indenização na separação. *Boletim IBDFAM*, Belo Horizonte, IBDFAM, jun./jul. 2002.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Alguns impactos da nova ordem constitucional sobre o direito civil. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 79, n. 662, p. 6-17, dez. 1990.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.